

Fls.

Processo: 0012869-83.2017.8.19.0037

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Lei de Imprensa (Não Recepcionada pela C. F.) /
Indenização Por Dano Moral

Autor: PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL
Réu: RADIO BANDNEWS FM ç RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em 30/11/2020

Despacho

Ação Condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer c/c Indenizatória por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, distribuída em 27/06/2017 por PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL em face de RADIO BANDNEWS FM - RIO DE JANEIRO, na qual o Autor afirma, como causa de pedir, em síntese, que: "... atualmente encontra-se no exercício do cargo de Superintendente do INEA - Instituto Estadual do Ambiente - SUPRID; que foi surpreendido com um áudio de gravação publicado da emissora "Bandnews FM do RJ" cujo teor foi objeto de noticiário por parte de diversos fatos narrados de forma sarcástica e desrespeitosa por parte do primeiro réu, extrapolando assim o direito de informação constitucionalmente garantido, conforme abaixo passa a descrever: 1º fato: O segundo réu começa o programa alegando que o requerente na qualidade de Prefeito de Nova Friburgo, foi denunciado por crime ambiental e multado em quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ter cometido os seguintes crimes ambientais, à época: a) promovido desmatamentos; b) devastado praças; c) devastado a Praça Getúlio Vargas; d) reduzido mata atlântica do município; que tal afirmação se trata de inverdade haja vista que o mesmo não responde por nenhum processo criminal; que também é uma inverdade que o autor tenha cometido os fatos acima narrados, em nenhum momento houve prática das condutas descritas; que a medida tomada à época com suporte em laudos técnicos de segurança da Universidade Estácio de Sá (UNESA), do IPHAN e da Secretaria Municipal de Defesa Civil, que inclusive foi quem coordenou as ações de corte e poda de eucaliptos que estavam com riscos à segurança das pessoas; que tais medidas, à época, foram única e exclusivamente para a proteção da população que andava pela Praça Getúlio Vargas, isto porque diversos foram os galhos que caíram e provocaram acidentes em pessoas e danos em veículos que ficavam estacionados no local; 2º fato: O autor foi chamado de "louco varrido", que segundo dicionário significa ser "aquele cujas faculdades mentais estão patologicamente alteradas" sem qualquer laudo médico nesse sentido, o que torna tal alegação pejorativa e ofensiva a honra; que preconiza o Código de Ética dos Jornalistas em seu inciso VIII, do Artigo 6º que o jornalista deve respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; 3º Fato: Informa o segundo réu que o autor foi nomeado Superintendente do INEA mesmo com "crime ambiental nas costas". Também o chamou de "criminoso ambiental". Alegando que o mesmo deveria estar na cadeia tal qual um pedófilo quando cometido crime de pedofilia. Tal afirmação se trata de inverdade haja vista que o autor não

responde por nenhum processo criminal; 4º Fato: Para demonstrar a gravidade das acusações do jornalista réu, o mesmo teve a infeliz idéia de comparar a nomeação do autor à nomeação de um "pedófilo para ser diretor de creche e escola infantil"; 5º Fato: O jornalista réu citou o jornal a voz da serra como fonte dos fatos. Ocorre que o jornal "a voz da serra" percebendo o equívoco, na edição do dia seguinte alterou a manchete publicada do dia anterior quanto ao fato. Na realidade toda "denúncia" por cidadão deve, antes mesmo de ser veiculada nos meios de comunicação, deve ser averiguada antes de ir ao ar deve ser ouvida a parte interessada. No entanto, em nenhum momento foi ouvido o autor para que apresentasse sua versão e juntasse as provas de suas alegações. Pelo contrário, foi o mesmo julgado e condenado pela emissora de rádio sem sequer apresentar sua defesa, numa verdadeira ditadura da comunicação, deixando o mesmo a própria sorte diante de um elevado número de ouvintes. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da lei 13.188 de 11 de novembro de 2015, que diz caber ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. O ofendido poderá requerer resposta ou retificação divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaços, dias da semana e horários, com o alcance correspondente da matéria, o mesmo pleiteou tal direito porém até a presente data não foi dado esse direito."

Requer tutela de urgência para que o Réu lhe conceda o direito de resposta no mesmo dia do programa, no mesmo horário, e com o mesmo tempo em que esteve no ar as declarações sobre sua pessoa que aqui estão narradas; II) se abstenha de veicular qualquer notícia sem a sua prévia manifestação.

Com a Inicial de fls. 03/15 vieram os documentos de fls. 16/33.

Deu-se à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas devidamente recolhidas pelo Demandante (fl. 45).

Emenda à Inicial às fls. 60/61, acompanhada da documentação de fls. 62/85, recebida à fl. 93.

Em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei 13.188/2015, foi determinada pelo Juízo a citação do Réu para que, em 24h, apresentasse as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu a resposta ou retificação.

Esclarecimentos pelo Demandado às fls. 107/109, nos quais sustenta, em resumo, que: que não houve a retratação nos termos do artigo 4º da Lei Nº 13.188/2015, tendo em vista a inexistência de qualquer conteúdo ofensivo nos comentários efetuados por seu proposto, sobretudo à honra do demandante; que, com a devida vênia, não se verifica qualquer tipo de afronta a direitos personalíssimos do autor, ou de quem quer que seja, tendo o jornalista atuado dentro dos limites de seu direito-dever constitucional de informar e expressar sua opinião, sendo certo, na melhor jurisprudência, que a conotação ácida, e até jocosa de suas críticas, não é suficiente para ensejar o direito de resposta perseguido; que Não há nos autos prova de correspondência válida, menos ainda com aviso de recebimento conferível e incontroverso. E ainda que fossem verdadeiros e válidos os fatos narrados na inicial, note-se que ele "notificou" (o jornalista e um produtor, e não o veículo de comunicação), no dia 21 de Junho, e ajuizou a ação no dia 23; que impossível, portanto, que a Notificação fosse atendida em tempo hábil; que, aliás, a própria lei determina que o Autor aguarde 7 dias para ver seu desejo atendido (artigo 5º da Lei 13.188/17); que aguardar os 7 dias do referido artigo é condição para o nascimento do interesse jurídico para o ajuizamento. É menção expressa do referido artigo 5º "se o veículo (...) não divulgar (...) no prazo de 7 dias (...) restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial"; que, assim, ajuizada sem o nascimento do interesse jurídico, inepta a ação e impossível o desejo do Autor ser atendido.

Contestação às fls. 127/149, na qual aduz a Ré, em suma, que: inepta a Inicial, por desatendimento ao artigo 3º da Lei 13.188/2015; que ausente a juntada da mídia; que inepta a ação pelo fato de o Autor "notificou" (o jornalista e um produtor, e não o veículo de comunicação!!), no dia 21 de Junho, e ajuizou a ação no dia 23 e a própria lei determina que o Autor aguarde 7 dias para ver seu desejo atendido (artigo 5º da Lei 13.188/17); que o texto de resposta apresentado se mostra desproporcional ao conteúdo supostamente ofensivo, se valendo o autor, dessa oportunidade, para promoção e exaltação pessoal, inclusive, com informações que não possuem nenhuma relevância ou relação com a situação controvertida, ao que, evidentemente, não se presta tal instituto; que a reportagem não é inverídica, e, nesse sentido, vale a ressalva de que é opinativa, e emitida ao vivo, o que reforça a impossibilidade de que seja classificada como sabidamente inverídica, devendo ser registrado que a alegada retratação da fonte da matéria, em momento algum, restou confirmada; que o Autor não se propôs unicamente a retificar informação errônea, valendo lembrar que a finalidade do procedimento do Direito de Resposta não é a de servir de instrumento de elogios ao Autor, ou de críticas ao veículo de comunicação, mas, sim, de repor a verdade sobre os fatos narrados dentro dos limites assentados pela doutrina e jurisprudência; que a questão controvertida cinge-se a um comentário opinativo inserto no veículo da requerida, possuindo, naturalmente, a opinião do jornalista Ricardo Eugênio Boechat sobre fatos verídicos, de nítido interesse público, e amplamente divulgados, conforme "prints" acima, pela mídia local e nacional; que há que se dizer, não necessariamente ali se expôs o resultado de uma apuração fria e imparcial de um tema. Aliás, nem é essa a função do jornalismo, sobremaneira por se tratar de comentário feito ao vivo, em diálogo, simulando uma conversa direta e franca com o ouvinte, e dentro de um contexto e do estilo jornalístico daquele profissional: franco, verdadeiro, ácido, dedicado a opinar com coragem.

O Autor requereu, à fl. 211, a conversão do direito de resposta por reparação de perdas em danos, do que discordou o Réu, tendo o Juízo deferido o pedido de conversão à fl. 225.

RELATADOS, PASSO A DECIDIR.

O feito comporta imediato julgamento.

Cuida-se de ação em que se postulou, inicialmente, o direito de resposta fundado no artigo 2º da Lei 13.188/2015, legislação esta que disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O Demandante afirma que foi surpreendido com um áudio de gravação publicado da emissora "Bandnews FM do RJ" cujo teor foi objeto de noticiário por parte de diversos fatos narrados de forma sarcástica e desrespeitosa por parte do primeiro réu, extrapolando assim o direito de informação constitucionalmente garantido e fundamenta seu pedido em cinco fatos, quais sejam: 1- 1º fato: O segundo réu começa o programa alegando que o requerente na qualidade de Prefeito de Nova Friburgo, foi denunciado por crime ambiental e multado em quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ter cometido os seguintes crimes ambientais, à época: a) promovido desmatamentos; b) devastado praças; c) devastado a Praça Getúlio Vargas; d) reduzido mata atlântica do município; que tal afirmação se trata de inverdade haja vista que o mesmo não responde por nenhum processo criminal; 2- 2º fato: O autor foi chamado de "louco varrido", que segundo dicionário significa ser "aquele cujas faculdades mentais estão patologicamente alteradas" sem qualquer laudo médico nesse sentido, o que torna tal alegação pejorativa e ofensiva a honra; 3- 3º fato: Informa o segundo réu que o autor foi nomeado Superintendente do INEA mesmo com "crime ambiental nas costas". Também o chamou de "criminoso ambiental". Alegando que o mesmo deveria estar na cadeia tal qual um pedófilo quando cometido crime de pedofilia. Tal afirmação se trata de inverdade haja vista que o

autor não responde por nenhum processo criminal; 4- 4º fato: Para demonstrar a gravidade das acusações do jornalista réu, o mesmo teve a infeliz idéia de comparar a nomeação do autor à nomeação de um "pedófilo para ser diretor de creche e escola infantil"; 5- 5º Fato: O jornalista réu citou o jornal a voz da serra como fonte dos fatos. Ocorre que o jornal "a voz da serra" percebendo o equívoco, na edição do dia seguinte alterou a manchete publicada do dia anterior quanto ao fato. Em defesa, argumentou a Ré que: inepta a Inicial, por desatendimento ao artigo 3º da Lei 13.188/2015; que ausente a juntada da mídia; que inepta a ação pelo fato de o Autor "notificou" (o jornalista e um produtor, e não o veículo de comunicação!!), no dia 21 de Junho, e ajuizou a ação no dia 23 e a própria lei determina que o Autor aguarde 7 dias para ver seu desejo atendido (artigo 5º da Lei 13.188/17); que o texto de resposta apresentado se mostra desproporcional ao conteúdo supostamente ofensivo, se valendo o autor, dessa oportunidade, para promoção e exaltação pessoal, inclusive, com informações que não possuem nenhuma relevância ou relação com a situação controvertida, ao que, evidentemente, não se presta tal instituto; que a reportagem não é inverídica, e, nesse sentido, vale a ressalva de que é opinativa, e emitida ao vivo, o que reforça a impossibilidade de que seja classificada como sabidamente inverídica, devendo ser registrado que a alegada retratação da fonte da matéria, em momento algum, restou confirmada; que a questão controvertida cinge-se a um comentário opinativo inserto no veículo da requerida, possuindo, naturalmente, a opinião do jornalista Ricardo Eugênio Boechat sobre fatos verídicos, de nítido interesse público, e amplamente divulgados, conforme "prints" acima, pela mídia local e nacional; que se trata de comentário feito ao vivo, em diálogo, simulando uma conversa direta e franca com o ouvinte, e dentro de um contexto e do estilo jornalístico daquele profissional: franco, verdadeiro, ácido, dedicado a opinar com coragem.

Com efeito, a leitura conjugada dos artigos 9º e 12º da citada Lei especial denota a possibilidade de conversão do pedido de resposta em reparação por perdas e danos, na hipótese de desistência do direito de resposta pela parte autora.

Ne espécie, o decurso do tempo (mais de 02 anos) traz, independentemente e antes mesmo da análise do mérito da causa, a referida questão à baila, haja vista, em tese, o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Acrescente-se a isso o falecimento do Jornalista Réu, que levou à emenda da Inicial com pedido de desistência quanto a ele.

Pois bem.

Preceitua o artigo 1º da Lei 5250/67 (Lei de Imprensa), que "É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer."

O artigo 5º, V, da Constituição da República, e a Lei nº 13.188/2015 cuidam do direito de resposta daquele que se sentir ofendido por matéria jornalística.

Com efeito, o direito de resposta, proporcional ao agravo, e eventual pleito de indenização por dano material, moral ou à imagem, constituem providências que o Ofendido pode postular com absoluta independência.

Na hipótese dos autos, o Demandado argumenta, em defesa, que inepta a Inicial por desatendimento aos artigos 3º e 5º da Lei 13.188/2015, pela ausência da mídia nos autos, assim como pelo ajuizamento da presente ação antes dos 07 dias contados da notificação realizada para a obtenção do direito de resposta.

Infundada a preliminar de inépcia quanto à ofensa do art. 5º da Lei 13.188/2015, dado que o pedido remanescente na presente ação é de compensação pecuniária por danos morais.

Todavia, constata o Juízo a ausência de juntada pelo Demandante da gravação/mídia contendo a reprodução da reportagem alvo da lide para apreciação e submissão ao contraditório e ampla defesa, o que resulta não na inépcia da Inicial (ao contrário do que sustentou o Réu), mas na improcedência do pleito autoral.

Isto porque estabelece expressamente o artigo 373, I, do CPC, que incumbe ao Autor da ação fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, não sendo suficientes para o provimento dos pedidos inicial as assertivas lançadas na peça exordial, quando desacompanhadas dos elementos probatórios aptos à demonstração de sua confirmação pelo Juízo.

Cuidando-se de programa de rádio transmitido "ao vivo", a gravação poderia ter sido providenciada pelo Autor para salvaguarda dos direitos defendidos nestes autos, o que não ocorreu e enseja o desacolhimento da postulação indenizatória.

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nova Friburgo, 16/12/2020.

Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Sepulveda Terra Cardoso Barbosa Telles

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42FJ.Q8X1.KLYT.UDU2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos